



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6.019 ANO: 2016

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Emenda Constitucional nº 94, de 2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal para dispor sobre o regime de pagamento de precatórios,

4. Outras observações: O PL altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para permitir que o executado ofereça precatórios em garantia da execução de débitos inscritos em Dívida Ativa, sendo obrigatória a aceitação pela Fazenda Pública dos precatórios expedidos pelo ente exequente.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Considerando que o precatório é uma requisição de pagamento a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, uma análise mais apressada poderia concluir que a medida não incorre em inadequação orçamentária e financeira, pois representaria apenas um encontro de contas entre as partes.

Entretanto, o texto do PL introduz um regime de pagamento de precatórios que favorece os detentores de débitos inscritos em dívida ativa, em detrimento das disposições constitucionais que estabelecem critérios de pagamento com base na ordem cronológica de apresentação do precatório e na ordem de preferência dos beneficiários relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência.

Acresça-se a isso, o fato de que a Emenda Constitucional nº 94/2016, ao dispor sobre a matéria:

- a) estabeleceu limites de comprometimento da receita corrente líquida dos entes da federação com o pagamento de precatórios; e
- b) permitiu, **até 2020**, a compensação de precatórios com débitos de natureza tributária ou de outra natureza **desde que que tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios até 25 de março de 2015**, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Como PL 6.019/2016 extrapola os critérios, condições definidas no texto constitucional, em particular no que tange ao limites de comprometimento da receita corrente líquida dos entes federados com o pagamento de precatórios e ao prazo de inscrição do débito em dívida ativa, existem óbices para que seja considerado adequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Brasília, 2 de maio de 2017.

Maria Emilia Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira